



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.608 - SP (2017/0022566-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) -
SP182522
AGRAVADO : WORLDWIDE PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : GISÈLLE APARECIDA GENNARI PALUMBO E OUTRO(S) -
SP216190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise de sucumbência mínima da parte demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.608 - SP (2017/0022566-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522
AGRAVADO : WORLDWIDE PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : GISÈLLE APARECIDA GENNARI PALUMBO E OUTRO(S) - SP216190

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por ABÍLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que não conheceu o recurso especial que interpusera.

Ação: obrigação de fazer, indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada por WORLDWIDE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., na qual alega que laudo indispensável para expedição de alvará de funcionamento definitivo não foi emitido em razão da conduta do agravante, o que impossibilita sua atividade comercial.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar o agravante ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 96.192,00 (noventa e seis mil, cento e noventa e dois reais) e lucros cessantes de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir o valor da compensação por danos materiais para R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) e dos lucros cessantes para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Alega afronta aos arts. 21, parágrafo único, 461 do CPC/73; 186 e 927 do CC/02. Sustenta, em suma, *i)* os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos exclusivamente à recorrida (e-STJ fl. 773); *ii)* "restou documentalmente provado que o imóvel onde estava localizada a assim chamada 'Casa de Shows Victoria Hall' não pertence à recorrida", e que "os equipamentos de combate a incêndio não foram instalados [...] por culpa da própria representante legal da recorrida" (e-STJ fl. 774); e *iii)* não estão presentes os "elementos essenciais" indispensáveis ao reconhecimento do ato ilícito.

Decisão monocrática: conheceu o agravo para não conhecer o recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" do RISTJ (e-STJ fls. 827/829).

Agravo interno no agravo em recurso especial: alega, em síntese, que a análise da distribuição da sucumbência e as consequências jurídicas decorrentes do fato do imóvel onde estava localizada a "Casa de Shows Victoria Hall" não pertencer à agravada independe de análise de fatos e provas (e-STJ fls. 833/846).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.608 - SP (2017/0022566-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522
AGRAVADO : WORLDWIDE PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO E OUTRO(S) - SP216190

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Julgamento: CPC/2015.

A decisão agravada não conheceu o recurso especial do agravante pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Apesar do agravante declarar que não pretende a análise do conteúdo de fatos ou provas que constam nos autos, na hipótese, o TJ/SP se manifestou no sentido de que "da conjugação de todos" os elementos de prova dos autos, "decorre necessariamente a conclusão de que a conduta de resistência adotada pelo réu causou lesão à autora, a justificar plenamente a reparação dos danos" (e-STJ fl. 739).

Ademais, o agravante não impugnou, especificamente, o fundamento do Tribunal de origem de que "mostra-se irrelevante o fato de o imóvel não ser de propriedade da representante legal da apelada e seu marido. A autora, na qualidade de locatária, tem a posse direta do bem, aspecto que se apresenta inequívoco, e daí decorre a sua legitimidade para a causa. Inegável é o direito de ajuizar as medidas necessárias à fruição do bem, cuja finalidade é exatamente a de servir para espetáculos públicos" (e-STJ fl.738).

E, continua, "constata-se que não restou comprovada a assertiva de que a autora tinha livre acesso ao imóvel do réu. Mesmo com as chaves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponíveis para possibilitar a leitura por parte da Eletropaulo, a vistoria deveria ser autorizada pelo proprietário e, naturalmente, as eventuais providências a adotar, apontadas pelos bombeiros, seriam de responsabilidade do demandado" (e-STJ fls. 738/739).

Assim, alterar as conclusões do acórdão impugnado, fundamentadas claramente no acervo probatório dos autos, quanto à justificativa para a reparação dos danos na espécie (e-STJ fls. 737/739), de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Quanto à distribuição da sucumbência, o TJ/SP esclareceu que "... não há como deixar de reconhecer que a autora decaiu em parte mínima, pois o réu foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes; apenas o pedido referente à parte do ressarcimento por danos materiais deixou de ser atendido. A hipótese, portanto, se enquadra perfeitamente no âmbito do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 757).

Do mesmo modo, alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto à distribuição da sucumbência, com efeito, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp 1455296/PI, 3ª Turma, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 909361/BA, 3ª Turma, DJe de 23/02/2017; AgInt no AREsp 903252 / DF, 4ª Turma, DJe de 23/08/2017; e, AgInt no AREsp 725986/RJ, 4ª Turma, DJe de 29/06/2017.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0022566-5

AgInt no
AREsp 1.050.608 /
SP

Números Origem: 00046084920108260565 20150000863848 46084920108260565

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522
AGRAVADO : WORLDWIDE PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO E OUTRO(S) - SP216190

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522
AGRAVADO : WORLDWIDE PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO E OUTRO(S) - SP216190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.